



Número: **0600341-73.2020.6.16.0146**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (AUTOR)	BRUNO GALOPPINI FELIX (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV (INVESTIGADO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (INVESTIGADO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (INVESTIGADO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59167 144	16/12/2020 14:38	Parecer Eleitoral 0600341-73.2020.6.16.0146 (2)	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº. 0600341-73.2020.6.16.0146

AUTOR: MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

INVESTIGADOS: MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, EMERSON PETRIV E MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ASSUNTO: ABUSO DE PODER POLÍTICO/ABUSO DE PODER ECONÔMICO/USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA** contra **EMERSON PETRIV**, titular de mandato de deputado federal e candidato a prefeito nas eleições municipais de 2020 no Município de Londrina/PR, conhecido como “**BOCA ABERTA**”, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, titular de mandato de deputado estadual e candidato a vice-prefeito nas eleições municipais de 2020 no Município de Londrina/PR, conhecido como “**BOCA ABERTA JÚNIOR**”, e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, candidata à vereadora nas eleições municipais de 2020 no Município de Londrina/PR, conhecida como “**MARA BOCA ABERTA**”.

MARCUS VINICIUS GINEZ DE SOUZA, candidato a vereador nas eleições municipais de 2020 de Londrina/PR, pede que seja reconhecido que os investigados incorreram na prática de abuso de poder político e abuso de poder econômico, por meio de condutas ilícitas, como a realização de propaganda política proibida por meio de *outdoors* pagos com dinheiro público, divulgação da campanha por meio do *Facebook* com publicações patrocinadas, doação de cestas básicas, leite e camisetas à população carente, tudo com o intuito de beneficiar a candidatura de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**. Desta forma, pugna o autor pela declaração de inelegibilidade dos ora investigados e, conseqüentemente, pela cassação de seus respectivos diplomas.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

Segundo o autor, **EMERSON PETRIV** valeu-se de sua influência de Deputado Federal e abusou de poder político e econômico para alavancar a candidatura de sua esposa, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, bem como a de seu filho, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**.

O pedido está instruído com comprovantes de gastos de **EMERSON PETRIV** com a compra de outdoors, doação de camisetas e cestas básicas, bem como de posts patrocinados no *Facebook*.

Os investigados negaram todos os pontos questionados, alegando que se tratam de condutas lícitas e que o dinheiro público que foi gasto está dentro dos limites legais, bem como pediram a exclusão de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** do polo passivo da ação, uma vez que não há nenhum indício de que ele agiu de forma ilícita.

Em seguida, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o breve relatório.

2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Inicialmente, assinala-se que a D. Defesa dos investigados requereu a suspensão da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, até a conclusão da ação eleitoral nº 0600476-09.2020.6.16.0042, em trâmite na 42ª Zona Eleitoral contra a coligação eleitoral da qual faz parte o autor da ação em tela.

Entretanto, a pretensão defensiva não merece razão, tendo em vista que a legitimidade ativa também pertence ao Ministério Público Eleitoral, devendo atuar como *“custus legis”*, sempre que não for o autor da ação.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/1990, que trata dos legitimados para a AIJE, não impede que candidatos que sejam investigados em ações eleitorais sejam autores de outras ações eleitorais, não havendo que se falar, ao menos por ora, em suspensão da presente ação.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

Aliás, a própria defesa argumentou que a doutrina especializada ensina que o candidato que tiver o seu registro indeferido perde a legitimidade para o prosseguimento da ação. Ora, no presente caso o que se tem é somente uma ação em andamento contra o autor, o que não o deslegitima, até mesmo em razão do princípio da presunção de inocência, uma vez que não teve seu registro de candidatura indeferido.

Assim, não assiste razão a defesa, não havendo que se falar, por ora, em suspensão do processo, devendo o mérito da questão ser analisado normalmente.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em primeiro lugar, o autor questiona a utilização de vários outdoors na pré-campanha dos candidatos, que foram espalhados por diversos locais no Município de Londrina em período pré-eleitoral, com o intuito de beneficiar a campanha dos investigados **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**.

Ao que consta, o Deputado Federal **EMERSON PETRIV**, somente no mês de julho de 2020, gastou em torno de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com a divulgação de *outdoors*, inclusive eletrônicos, onde de todos eles constava a fotografia da candidata à vereadora **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, o que caracteriza abuso de poder político por parte de **EMERSON PETRIV**.

Nesse sentido, para o eminente doutrinador Roberto Moreira de Almeida:

“o abuso de poder político consiste no uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor. (Curso de Direito Eleitoral, 14ª edição, editora juspodvm, p.592).

Do mesmo modo, a Lei das Eleições (Lei nº 9504/97), nos artigos 39, § 8º, e 73 a 77, buscando manter a normalidade, a lisura e o equilíbrio das eleições, veda nas campanhas eleitorais, entre outras condutas, a utilização de materiais ou serviços





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

custeados pelo governo ou casas legislativas e realizar despesas excessivas com publicidade.

Ademais, o artigo 26 da resolução nº 23.610/2019 do TSE veda expressamente a referida conduta:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

Desta forma, verifica-se que a conduta dos investigados contraria os dispositivos legais, bem como a posição do TSE, tendo em vista que a imagem de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** constava em todos *outdoors* que foram espalhados pela cidade, tendo, inclusive, tirado fotografias pessoais em frente às placas publicitárias.

Assim, tem-se que a então candidata à vereadora **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** foi diretamente beneficiada pelo abuso de poder político de **EMERSON PETRIV**, titular de mandato de deputado federal, que utilizou-se de dinheiro público para alavancar a candidatura da sua esposa.

Entretanto, tem-se que **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV** não influenciou ou se beneficiou de qualquer forma da referida conduta, sendo que o autor nada apresentou contra ele.

Do mesmo modo, o deputado federal **EMERSON PETRIV**, inseriu o nome da candidata **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** em seu plano de governo, caso fosse eleito prefeito do município do Município de Londrina/PR, o que demonstra que também nesse sentido abusou de poder político para alavancar a candidatura da referida candidata à vereadora.

Ademais, os investigados também teriam se beneficiado de **publicidade eleitoral patrocinada e impulsionada por postagens no Facebook**, atitude





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

conhecida como “tráfego pago”, consistente em pagar à administração das redes sociais para que determinadas postagens sejam publicadas em diversos perfis.

EMERSON PETRIV ainda se utilizou de emissora de televisão no intuito de divulgar a candidatura de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e captar votos de modo explícito para ela, sendo que tal ato constitui franca e deliberada exposição de seu nome como pré-candidata à vereança.

Verifica-se que há menção expressa à sigla partidária e ao número do partido da candidata **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, inclusive com sua fotografia na capa da página pessoal do deputado federal **EMERSON PETRIV**.

Não obstante, verifica-se que **EMERSON PETRIV** utilizou-se de seu horário eleitoral para fazer propaganda para a candidata **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, o que vai de encontro ao disposto no artigo 73 da resoluções 23.610/2019 do TSE.

Vale registrar que *"entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. [...]"* (Respe nº 16.183/ MG, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000).

No presente caso, conforme se extrai dos documentos anexos ao pedido de investigação, o investigado **EMERSON PETRIV**, utilizando-se de seu perfil na rede social *Facebook*, ao longo dos anos de 2019 e 2020, já titular do mandato de Deputado Federal, impulsionou a candidatura a vereança de sua esposa, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, isto é, pagou para que suas postagens fossem divulgadas nas redes sociais, gastando um total superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de dinheiro público, anunciando a candidatura da citada candidata, por meio da publicação de imagens, slogans e também do número de sua candidatura.

Como se vê, a utilização de tais termos, assim como o contexto em que estão inseridos, não deixam dúvidas de que o investigado buscava transmitir aos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

eleitores uma ideia de suas opções políticas e induzir que ela é a pessoa mais apta a exercer o cargo que pretende disputar, manifestação a qual se amolda ao conceito de propaganda eleitoral.

Considerando que o art. 36 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) dispõe que a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, de modo que, antes disso, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, caracteriza a infração cível eleitoral tipificada no seu § 3º, sancionada com multa.

No presente caso, embora nas postagens não tenha sido empregado qualquer texto expresso pedindo votos diretamente aos investigados, as publicações no perfil contendo o nome de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, mais especificamente "**MARA BOCA ABERTA**", como é popularmente conhecida no Município de Londrina/PR, assim como suas fotos, trazem consigo pedido implícito de voto, o que demonstra a evidente intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores.

Ora, como se sabe, mesmo quando não explícito o pedido de voto, é certo que a divulgação maciça do nome e da imagem, como faz o referido deputado federal, por meio das publicações na rede social, prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente, quando então não será ele desconhecido do eleitorado.

Isso, porque, propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto. Assim, em síntese, pode-se dizer que propaganda eleitoral é a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos.

Indubitável, portanto, que, com as publicações, o candidato deu a partida na campanha da pré-candidata a vereadora, utilizando-se de sua influência como político, eis que titular de mandato de deputado federal, em desconformidade com os moldes e prazos estabelecidos pela lei, saindo na frente dos demais concorrentes e, portanto, tornando o processo desequilibrado e injusto.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

Com efeito, no caso em tela, a publicação compõe o conceito de propaganda eleitoral subliminar, aquela que disfarçadamente atua no inconsciente do eleitor, nele criando a necessidade ou, no mínimo, a conveniência do voto em seu favor.

Palavras outras, a propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o **princípio da isonomia**, que orienta todo o processo eleitoral.

De outro lado, bom lembrar que a propaganda lançada pelo referido deputado não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36-A, da dita Lei das Eleições, posto que não se trata de entrevista, encontro ou programa no rádio, TV ou internet (inciso I); nem de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado do partido político (inciso II), tão pouco de prévias partidárias e sua divulgação interna (inciso III). Também, não é divulgação de atos parlamentares e debates legislativos (inciso IV), nem divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais (inciso V), de reuniões para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias (inciso VI) e, finalmente, de campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei das Eleições (inciso VII).

Neste passo, tendo em vista que o art. 36-A enumera hipóteses de não configuração da propaganda extemporânea dantes tipificada no art. 36, figurando-se como exceções, sua interpretação deve ser estrita, não comportando alcançar situações não expressamente lembradas pelo legislador.

Nesse sentido:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Notório pré-candidato. Apresentação. [...] Promoção pessoal. Tema políticocomunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovemento. [...] 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. [...] 5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. [...]” (Ac. de 10.8.2010 no R-Rp nº 177413, rel. Min. Joelson Dias – grifo nosso.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a veiculação das referidas publicações na rede social *Facebook* constituem-se em propaganda nitidamente eleitoral e antecipada, sendo necessária a responsabilização do agente nos termos da Lei n. 9.504/97, artigo 36, §3º.

Vale ainda mencionar que o artigo 27 da Resolução 23.610/2019 veda expressamente a conduta realizada por **EMERSON PETRIV**:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

Mais uma vez, todavia, não há nenhum indício de que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** teria concorrido para a prática de tal conduta, visto que não há comprovação de que tenha realizado qualquer postagem ilegal nesse sentido.

Ademais, indaga-se, ainda, que **EMERSON PETRIV** teria abusado de poder econômico ao promover doações de leite, cestas básicas e de camisetas onde constava os dizeres “BOCA ABERTA” escritos na parte frontal, à população carente, com o intuito de receber votos em troca, para a candidata à vereadora **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**. Destaca-se que tais camisetas são as mesmas que a ora candidata à vereadora utilizava em sua campanha e que ela participou diretamente da distribuição.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

Entretanto, é expressamente vedada pela Lei das Eleições a distribuição de quaisquer objetos que possuem valor econômico, como é o caso de camisetas, leites e cestas básicas, a partir do início do ano das eleições, isto é, a partir do dia 1º de Janeiro, uma vez que isso implica captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que desrespeita as regras democráticas e rompe com o equilíbrio eleitoral, pois é muito provável que a população, especialmente a mais carente, que recebe produtos como camisetas e cestas básicas se inclinará a votar nos candidatos que realizarem tais doações, que aparentam ter caráter de caridade, mas que, na verdade, configuram compra de votos, ao menos implicitamente.

Ademais, não obstante esteja configurada a captação ilícita de sufrágio, importante assinalar que tal conduta também é englobada pelo abuso de poder econômico, tendo em vista que por meio das doações de cestas básicas e demais bens citados, os candidatos que assim agiram evidentemente obtiveram vantagem dos demais concorrentes, valendo-se de poderio econômico para fazer as doações, o que é inviável para a maioria dos candidatos, e assim, há grave ofensa aos princípios democrático e isonômico das eleições, caracterizando, novamente, **abuso de poder econômico**, tendo em vista que tais condutas foram praticadas com a finalidade de angariar votos de comunidades carentes.

Todavia, mais uma vez, importante registrar que não existem indícios de que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** concorreu ou tenha participado de tais atos, uma vez que somente constam dos documentos juntados fotografias de **EMERSON PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, de modo que ele, de fato, deve ser excluído do polo passivo da presente ação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público pugna:

a) pela exclusão do investigado **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** do polo passivo da presente demanda;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA

b) pela procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com relação aos investigados **EMERSON PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, com a incidência das disposições da Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, inciso XIV,

c) pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para determinação das providências que entender cabíveis, tendo em vista que o investigado **EMERSON PETRIV** é titular de mandato de deputado federal, conforme o que preceitua o artigo 2º, parágrafo único, inciso II combinado com o artigo 22, XIII, da Lei Complementar nº 64/90.

Londrina, 15 de dezembro de 2020.

Ricardo Alves Domingues
Promotor Eleitoral

